



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.432 - PB (2014/0154823-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
ADVOGADOS : CYNTHIA ELIZABETH C SANTIAGO
JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DO SINDICATO, REPRESENTANDO 04 (QUATRO) SERVIDORES, EM AÇÃO QUE VISA A PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO, DE ELEVAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL, APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado, pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

II. "A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

III. Nos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, afirmaram que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados a título de honorários advocatícios, "está razoável levando-se em conta a singeleza da causa, bem como o pouco tempo despendido para o seu serviço, não representando, tal fixação, aviltamento ao trabalho realizado pelo advogado que patrocina a causa". Portanto, "quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

IV. Dadas as peculiaridades das circunstâncias fáticas da causa, delineadas no acórdão recorrido – a singeleza da matéria e o pouco tempo despendido para o trabalho –, não se mostra irrisório o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo Tribunal de origem, a título de honorários advocatícios, em juízo de equidade, em causa na qual o Sindicato representa quatro servidores, em ação que visa a progressão por titulação. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, visto que, efetivamente, incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.432 - PB (2014/0154823-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: rata-se de Agravo Regimental (fls. 344/353e) interposto pelo SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA PARAÍBA, contra decisão de minha lavra (fls. 329/340e), que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA PARAÍBA, com fundamento no art. 15, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que condenou o IFPB a promover a progressão dos substituídos, com as competentes alterações nos registros funcionais e pagamento da remuneração correspondente, na forma do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 7.806/2012, e a pagar as parcelas atrasadas a contar da data em que cada docente representado nestes autos preencheu as condições necessárias para a realização da referida progressão até a data da efetiva implantação.

2. A teor do art. 120, da Lei 11.784/08, para fins de progressão deverá ser observado o binômio titulação e desempenho, além da necessidade de regulamentação acerca da matéria.

3. No tocante à regulamentação da matéria, o § 5º, do art. 120, transcrito, determinava a aplicação da regra de transição, qual seja, a observância dos arts. 13 e 14 da Lei, nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que previa o direito à progressão apenas, pelo critério da titulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Decreto nº 7.806/12, Regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.
5. Aplica-se a regra de transição até a vigência do Decreto de nº 7.806, de 17 de setembro de 2012, após o que, deverão ser adotados os critérios ali especificados. Precedentes do STJ, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC: REsp 1343128/SC, Rei. Ministro MAU RO CAMPBELL, MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06'/2013, DJe'21/06/2013; AgRg no REsp 1335953/RS, Rel. Ministro HERMAN .BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013 e AgRg no REsp 1323912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO, MARTINS, SEGUNDA, TURMA, julgado em, 21/03/2013, DJe 02/04/2013. Manutenção da sentença recorrida.
7. A sentença recorrida condenou a IFPB a pagar ao sindicato autor honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como a ressarcir as custas adiantadas.
8. A condenação está razoável levando-se em conta a singeleza da causa, bem como, o pouco tempo despendido para o seu serviço, não representando, tal fixação aviltamento ao trabalho realizado pelo advogado que patrocina a causa.
9. Remessa Oficial e apelação do particular improvidas" (fls. 268/269e).

Foram opostos Embargos de Declaração pelo SINTEF/PB (fls. 274/277e) e pelo IFB - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (fls. 280/282e).

Os Embargos do SINTEF/PB foram conhecidos e não providos (fls. 284/291e), e os do IFB, foram conhecidos e providos, sem efeitos modificativos (fls. 292/299e).

Inconformado, o SINTEF/PB interpôs Recurso Especial, apontando, inicialmente, violação aos artigos 458, II, 535, I e II, do CPC, ao argumento de que

"O recorrente embargou o acórdão recorrido a fim de que fossem sanadas obscuridades e omissões verificadas no **decisum**.

No entanto, os embargos declaratórios foram desprovidos. Dessa forma, a E. Turma não se manifestou acerca das omissões apontadas no acórdão do recurso de apelação.

Com efeito, **a decisão da C. Turma do Tribunal a quo, ao julgar o acórdão ora recorrido, omitiu-se acerca do valor**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório da verba honorária, mantendo-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aquém, portanto, dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20. §§ 3º e 4º do CPC e configurando, pela desproporção evidente, verba honorária irrisória.

Tais aspectos foram claramente demonstrados nos embargos declaratórios, indicando a efetiva fixação dos honorários em valor ínfimo, o que representa um aviltamento ao trabalho dos procuradores do recorrente.

Porém, apesar disso, o recurso aclaratório foi parcialmente provido apenas para fins de prequestionamento, perpetrando-se a omissão então apontada.

Ademais, o acórdão também restou omissos e relação aos seguintes dispositivos:

- a) art. 7º, incisos IV, VII e X da CF/88, que veda a realização de trabalho gratuito pelo advogado;
- b) art. 22. § 2º da Lei nº 8.906/94, o qual determina que a estipulação dos honorários advocatícios deve ser compatível com a expressão econômica perseguida na demanda;
- c) art. 133 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.906/94, que afirmam ser o advogado indispensável à administração da Justiça.

Em suma, conquanto sejam evidentes os vícios referidos, a decisão proferida nos declaratórios não os supriu, de maneira que tal decisum padece de nulidade" (fl. 305e).

Em seguida, alega o recorrente que restou descumprido o contido no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois o valor da condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), "mostra-se irrisória em face do conteúdo econômico da demanda, bem como do trabalho desempenhado pelos advogados do ora recorrente no curso do processo" (fls. 307e).

Aduz, ainda, que "a natureza da causa, bem como sua importância, demonstram as exigências em relação ao trabalho dos profissionais, impondo sua digna remuneração. A correta compreensão da matéria resultaria na fixação, necessária de honorários advocatícios no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, favoravelmente aos procuradores do recorrente" (fl. 310e).

Daí por que pugna, ao final, no sentido de que: "a) seja decretada a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, retornando os autos para que o Tribunal a quo os julgue novamente, apreciando a obscuridade e as omissões apontadas, em sua totalidade; b) na hipótese de rejeição do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, considerando-se prequestionada a matéria, sejam reconhecidas as violações infraconstitucionais apontadas e reformado o acórdão recorrido para que seja fixada a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, ou subsidiariamente, que seja fixada de forma não irrisória" (fl. 313e).

Sem contrarrazões (fl. 318e), o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal **a quo** (fl. 319e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 22 de julho de 2014.

Na origem, em 21/03/2012, o SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E TECNOLÓGICA DA PARAÍBA, representando 04 (quatro) servidores, propôs ação ordinária contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB, objetivando a progressão por titulação, com os consequentes reflexos funcionais e financeiros, desde a entrada em exercício dos docentes que representa, com o acréscimo de juros moratórios e correção monetária.

O Juiz de Primeiro Grau, em 28/02/2013, assim decidiu a questão:

"(...) não obstante a perda do interesse processual em relação ao pedido de declaração do direito à progressão nos moldes da legislação anterior, deve ser conhecido o mérito do pedido de condenação ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas decorrentes da pretendida progressão.

MÉRITO

Todos os substituídos na presente ação (Bruna Alice Lima da Silva, Clériston de Oliveira, Dimas Brasileiro Veras e Roberta Oliveira Rego Lima - fl. 40) foram nomeados após o início da vigência da Lei nº 11.784/2008, razão pela qual ingressaram na Classe "D", nível 1 da Carreira.

(...)

Ante o exposto:

a. Declaro, com fundamento no art. 462 c/c o art.267, VI, do CPC, a perda superveniente do interesse processual da parte autora em relação ao pedido de declaração do direito de obter a progressão por titulação, independente de interstício, na forma dos arts.13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 (pedido formulado no item 'c. 1', fl .34, da inicial);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b. **No mais, julgo procedente o pedido inicial**, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o IFPB a promover **a progressão dos substituídos, com as competentes alterações nos registros funcionais e pagamento da remuneração correspondente, na forma do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 7.806/2012, e a pagar as parcelas atrasadas a contar da data em que cada docente representado nestes autos preencheu as condições necessárias para a realização da referida progressão até a data da efetiva implantação, com a incidência de correção monetária e juros de mora**, calculados com base nos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Por força do princípio da causalidade e em face da sucumbência do IFPB, condeno-o a pagar ao sindicato autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como a ressarcir as custas adiantadas (fl.177)" (fls. 228/234e).

Por sua vez, o Tribunal de origem, após destacar que o tema central da controvérsia encontra-se pacificado no STJ, ao analisar o pleito referente aos honorários advocatícios, objeto do recurso de Apelação, entendeu que "a irrisignação do Sindicato não merece prosperar. É que **a condenação está razoável levando-se em conta a singeleza da causa, bem como o pouco tempo despendido para o seu serviço, não representando, tal fixação, aviltamento ao trabalho realizado pelo advogado que patrocina a causa**" (fl. 266e). Ainda, no julgamento dos Declaratórios, reafirmou que "No caso concreto, constata-se que a decisão embargada analisou detidamente a questão acerca dos honorários advocatícios e concluiu por manter o valor fixado na sentença recorrida, em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), **ao entendimento de que a condenação está razoável, levando-se em conta a singeleza da causa, bem como, o pouco tempo despendido para o seu serviço, não representando, tal fixação aviltamento ao trabalho realizado pelo advogado**. A hipótese não é de obscuridade, mas de inconformismo com o que restou decidido no Acórdão." (fl. 286e).

Agora, pela via extraordinária, o recorrente pretende a reforma do julgado, sustentando, por primeiro, violação aos artigos 458, II, 535, I e II, do CPC, pois "a decisão da C. Turma do Tribunal **a quo**, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar o acórdão ora recorrido, omitiu-se acerca do valor irrisório da verba honorária, mantendo-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aquém, portanto, dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e configurando, pela desproporção evidente, verba honorária irrisória", além de ter-se mantido omissão quanto aos seguintes dispositivos: "a) art. 7º, incisos IV, VII e X da CF/88, que veda a realização de trabalho gratuito pelo advogado; b) art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/94, o qual determina que a estipulação dos honorários advocatícios deve ser compatível com a expressão econômica perseguida na demanda; c) art. 133 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.906/94, que afirmam ser o advogado indispensável à administração da Justiça. (...)" (fl. 305e).

Em seguida, afirma o recorrente que restou descumprido o contido no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porquanto o valor da condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), "mostra-se irrisória em face do conteúdo econômico da demanda, bem como do trabalho desempenhado pelos advogados do ora recorrente no curso do processo" (fls. 307e).

Aduz, ainda, que "a natureza da causa, bem como sua importância, demonstram as exigências em relação ao trabalho dos profissionais, impondo sua digna remuneração. A correta compreensão da matéria resultaria na fixação, necessária de honorários advocatícios no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, favoravelmente aos procuradores do recorrente" (fl. 310e).

Sem razão, contudo.

Inicialmente, **no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, e, em consequência, violação ao art. 458, II, do CPC, salienta-se que, no julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, Relator o Ministro GILMAR MENDES, o STF conferiu repercussão geral ao indigitado dispositivo, tendo assim decidido:**

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010).

Com efeito, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

Ademais, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi proposta, o que exclui alegações de omissão e obscuridade, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008. A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Como se não bastasse, como cediço, não cabem declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento explícito, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, e por todos, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

De tanto, inexistente vício a ser corrigido em sede de Embargos de Declaração.

Posto isso, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

De fato, **a previsão contida no §3º disciplina percentual e base de cálculo para as sentenças condenatórias: "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação."**

Já o §4º, ao contrário do disposto no parágrafo precedente, se volta a abranger todas as demais circunstâncias que possam resultar em condenação em honorários, deixando, contudo, em relação a elas, de se fixar limites mínimos e máximos para a definição desses, valendo o juízo de equidade, livre, portanto, de limites percentuais.

É o que se chama, nas palavras de YUSSEF SAID CAHALI (in Honorários Advocatícios, São Paulo, RT, 3ª ed., p. 458), de "elementos qualitativos", ou seja, que estão ligados ao serviço prestado em si. E prossegue o renomado autor afirmando que,

"(...) tais elementos informadores do arbitramento, insertos no art. 20, § 3º, 'a', 'b', e 'c', do Código de Processo, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou.

O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado." (obra citada, p. 277).

Na mesma linha, ainda, o citado PONTES DE MIRANDA preleciona:

"O juiz tem de condenar o vencido a pagar os honorários advocatícios. Se o quanto é superior ao que a parte pagou, ou tem de pagar ao advogado, ou se lhe é inferior, isso de modo nenhum aproveita ou desaproveita ao advogado, que não é parte no processo. (...) **O que na decisão tem o juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem de ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim o tempo que foi exigido para o seu serviço)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts. 1º- 45, Forense, Rio de Janeiro, p. 419).

Desse modo, por equidade, no mínimo, há de se entender o atendimento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação de serviço e ao tempo exigido para a prestação do serviço.

Assim, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, quando o acórdão recorrido deixa delineada as peculiaridades do caso, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** A CITADA PRETENSÃO ESBARRA NO ÓBICE DA REFERIDA SÚMULA RELATIVO A DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

5. **"A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7."** (AgRg nos EDcl no REsp 641.240/SP, Rel. Ministro Humberto Martins). **Precedentes.**

(...)

8. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1416200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/04/2014).

Ademais, restou consolidado nesta Corte o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

De fato, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (STJ, REsp n.º 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 06/04/2010). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Ao que se tem, portanto, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, pode o Magistrado eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC.

In casu, as Instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, afirmaram que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados a título de honorários advocatícios, "está razoável levando-se em conta a singeleza da causa, bem como o pouco tempo despendido para o seu serviço, não representando, tal fixação, aviltamento ao trabalho realizado pelo advogado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrocina a causa" (fl. 266e).

Nesse contexto, por tudo até aqui exposto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado, implica reexame da matéria fático-probatória, o que, como cediço, é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. Nesse pensar, e por todos, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. **Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.**

II. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

III. Entretanto, **o Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.**

IV. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.371.602/RS, de minha Relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estimada com equilíbrio (§ 4º do art. 20 do CPC), inexistindo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1214496/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011).

É de se registrar, por fim, que, não se desconhece que esta Corte, em situações excepcionalíssimas, tem mitigado o referido óbice sumular, exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando são eles manifestamente irrisórios ou exorbitantes, porquanto "a desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade (...) e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados" (STJ, AgRg no REsp 1.059.571/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2008).

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. (...)"

Ainda inconformado, reitera as razões do Recurso Especial, sustentando, para tanto, que:

"Ocorre que, o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante é manifestamente nulo, de vez que afrontou os arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do CPC, como será demonstrado.

O agravante embargou o acórdão que julgou a apelação cível a fim de que fossem sanadas omissões verificadas no decisum no que tange ao valor irrisório fixado a título de honorários advocatícios, com fulcro no atual entendimento do E. STJ, que se posiciona no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a verba honorária deve ser compatível com a expressão econômica perseguida na demanda.

Contudo, os aclaratórios restaram desprovidos, persistindo as omissões ventiladas.

(...)

O acórdão recorrido, entendeu que os honorários advocatícios deveriam ser fixados no valor de R\$ 3.000,00, ou seja, importância não fixada de acordo com o VALOR DA CONDENAÇÃO, omitindo-se, portanto, acerca do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, que determina que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação.

(...)

Tais aspectos foram claramente demonstrados nos embargos declaratórios, indicando a efetiva fixação dos honorários em valor ínfimo, o que representa um aviltamento ao trabalho dos procuradores do agravante.

Porém, apesar disso, não houve manifestação expressa no acórdão dos aclaratórios, perpetrando-se a omissão então apontada.

(...)

Em conclusão, o que o órgão colegiado, em recurso de apelação, deveria analisar na parte dos fundamentos são as questões de fato e de direito, tanto aquelas suscitadas pelas partes na inicial e na contestação, como as surgidas no decorrer do processo, a teor do que preconiza o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

(...)

Este julgamento é, evidentemente, nulo. Em primeiro lugar, por falta de submissão às regras processuais referidas; em segundo lugar, porque sem a manifestação sobre a matéria, não existe a possibilidade de admissão dos recursos aos tribunais superiores.

Assim sendo, é caso de decretação da nulidade da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos pelo agravante, devendo o feito ser devolvido para a Colenda Turma do Tribunal Regional Federal, para que sejam os mesmos apreciados, em seu mérito, e sanadas as omissões verificadas.

(...)

Conforme destacado nas razões do recurso especial, o acórdão recorrido violou, em específico, os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, eis que arbitrou a verba honorária em valor irrisório.

TEM-SE, ASSIM, QUE NÃO SE ESTÁ A DISCUTIR PERCENTUAIS DA VERBA HONORÁRIA, MAS TÃO-SOMENTE O CRITÉRIO ADOTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRESENTE FEITO.

Desta forma, a pretensão do ora agravante restringe-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontação do acórdão recorrido com os artigos da legislação federal, do que resulta flagrante violação à literal disposição de lei. Logo, resta afastada a incidência da Súmula 07 deste E. STJ.

Nesse sentido, cabe destacar que, uma vez constatada fixação da verba honorária exagerada ou irrisória, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, neste Tribunal Superior, de aludida quantificação, conforme tranquila jurisprudência dessa E. Corte.

(...)

Com efeito, na presente demanda foram fixados honorários no valor ínfimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao conteúdo econômico da demanda, visto que se trata de ação coletiva proposta pelo sindicato.

Assim, deve incidir o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, o qual prevê um percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, sob pena de restar irrisório o valor dos honorários advocatícios, aviltando, por conseguinte, o trabalho desenvolvido pelo causídico.

(...)

Os precedentes colacionados na decisão ora agravada não se prestam para demonstrar a pacificação da matéria na Corte de Justiça, já que inclusive eles fazem referência à possibilidade de revisão do valor dos honorários quando fixados em valor excessivo ou irrisório, tal como no presente caso.

Outrossim, e apenas para argumentar, ainda que existam paradigmas com entendimento contrário, ainda assim existem precedentes favoráveis ao agravante, que demonstram que a matéria em apreço não está pacificada nesta Corte.

(...)

Por tais motivos, deve ser admitido o recurso especial interposto, possibilitando que a matéria posta em apreciação seja julgada pelo E. STJ.

(...)" (fls. 344/352e).

Por fim, requer "o provimento do presente agravo, a fim de que a E. Relatora reconsidere sua decisão, ou, então, que seja o recurso especial submetido à apreciação do órgão colegiado competente, sendo provido" (fl. 352e).

Conforme certificado a fl. 364e, as petições de Agravos Regimentais, de nºs 00311155/2014 (fls. 344/353e) e 00311210/2014 (fls. 354/363e), são idênticas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.432 - PB (2014/0154823-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante a irresignação da parte agravante, a decisão combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

In casu, o SINTEF/PB interpôs Recurso Especial, apontando, inicialmente, violação aos arts. 458, II, 535, I e II, do CPC, ao argumento de que

"O recorrente embargou o acórdão recorrido a fim de que fossem sanadas obscuridades e omissões verificadas no **decisum**.

No entanto, os embargos declaratórios foram desprovidos. Dessa forma, a E. Turma não se manifestou acerca das omissões apontadas no acórdão do recurso de apelação.

Com efeito, **a decisão da C. Turma do Tribunal a quo, ao julgar o acórdão ora recorrido, omitiu-se acerca do valor irrisório da verba honorária, mantendo-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aquém, portanto, dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20. §§ 3º e 4º do CPC e configurando, pela desproporção evidente, verba honorária irrisória.**

Tais aspectos foram claramente demonstrados nos embargos declaratórios, indicando a efetiva fixação dos honorários em valor ínfimo, o que representa um aviltamento ao trabalho dos procuradores do recorrente.

Porém, apesar disso, o recurso aclaratório foi parcialmente provido apenas para fins de prequestionamento, perpetrando-se a omissão então apontada.

Ademais, o acórdão também restou omissos e relação aos seguintes dispositivos:

- a) art. 7º, incisos IV, VII e X da CF/88, que veda a realização de trabalho gratuito pelo advogado;
- b) art. 22. § 2º da Lei nº 8.906/94, o qual determina que a estipulação dos honorários advocatícios deve ser compatível com a expressão econômica perseguida na demanda;
- c) art. 133 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.906/94, que afirmam ser o advogado indispensável à administração da Justiça.

Em suma, conquanto sejam evidentes os vícios referidos, a decisão proferida nos declaratórios não os supriu, de maneira que tal **decisum padece de nulidade**" (fl. 305e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, alegou o recorrente que restou descumprido o contido no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois o valor da condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), "mostra-se irrisória em face do conteúdo econômico da demanda, bem como do trabalho desempenhado pelos advogados do ora recorrente no curso do processo" (fl. 307e).

Aduziu, ainda, que "a natureza da causa, bem como sua importância, demonstram as exigências em relação ao trabalho dos profissionais, impondo sua digna remuneração. A correta compreensão da matéria resultaria na fixação, necessária de honorários advocatícios no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, favoravelmente aos procuradores do recorrente" (fl. 310e).

Daí por que buscou, ao final, que: "a) seja decretada a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, retornando os autos para que o Tribunal a quo os julgue novamente, apreciando a obscuridade e as omissões apontadas, em sua totalidade; b) na hipótese de rejeição do pedido anterior, considerando-se prequestionada a matéria, sejam reconhecidas as violações infraconstitucionais apontadas e reformado o acórdão recorrido para que seja fixada a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, ou subsidiariamente, que seja fixada de forma não irrisória" (fl. 313e).

Sem razão, contudo.

Na origem, em **21/03/2012**, o SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E TECNOLÓGICA DA PARAÍBA, **representando 04 (quatro) servidores**, propôs ação ordinária contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB, objetivando a progressão por titulação, com os consequentes reflexos funcionais e financeiros, desde a entrada em exercício dos docentes que representa, com o acréscimo de juros moratórios e correção monetária.

O Juiz de Primeiro Grau, em **28/02/2013**, assim decidiu a questão:

"(...) não obstante a perda do interesse processual em relação ao pedido de declaração do direito à progressão nos moldes da legislação anterior, deve ser conhecido o mérito do pedido de condenação ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas decorrentes da pretendida progressão.

MÉRITO

Todos os substituídos na presente ação (Bruna Alice Lima da Silva, Clériston de Oliveira, Dimas Brasileiro Veras e Roberta Oliveira Rego Lima - fl. 40) foram nomeados após o início da vigência da Lei nº 11.784/2008, razão pela qual ingressaram na Classe "D", nível 1 da Carreira.

(...)

Ante o exposto:

a. Declaro, com fundamento no art. 462 c/c o art.267, VI, do CPC, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda superveniente do interesse processual da parte autora em relação ao pedido de declaração do direito de obter a progressão por titulação, independente de interstício, na forma dos arts.13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 (pedido formulado no item 'c. 1', fl .34, da inicial);

b. **No mais, julgo procedente o pedido inicial**, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o IFPB a promover **a progressão dos substituídos, com as competentes alterações nos registros funcionais e pagamento da remuneração correspondente, na forma do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 7.806/2012, e a pagar as parcelas atrasadas a contar da data em que cada docente representado nestes autos preencheu as condições necessárias para a realização da referida progressão até a data da efetiva implantação, com a incidência de correção monetária e juros de mora**, calculados com base nos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Por força do princípio da causalidade e em face da sucumbência do IFPB, condeno-o a pagar ao sindicato autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como a ressarcir as custas adiantadas (fl.177)" (fls. 228/234e).

Por sua vez, o Tribunal de origem, após destacar que o tema central da controvérsia encontra-se pacificado no STJ, ao analisar o pleito referente aos honorários advocatícios, objeto do recurso de Apelação, entendeu que "a irresignação do Sindicato não merece prosperar. É que **a condenação está razoável levando-se em conta a singeleza da causa, bem como o pouco tempo despendido para o seu serviço, não representando, tal fixação, aviltamento ao trabalho realizado pelo advogado que patrocina a causa**" (fl. 266e). Ainda, no julgamento dos Declaratórios, reafirmou que "no caso concreto, constata-se que a decisão embargada analisou detidamente a questão acerca dos honorários advocatícios e concluiu por manter o valor fixado na sentença recorrida, em **R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao entendimento de que a condenação está razoável, levando-se em conta a singeleza da causa, bem como, o pouco tempo despendido para o seu serviço, não representando, tal fixação aviltamento ao trabalho realizado pelo advogado**. A hipótese não é de obscuridade, mas de inconformismo com o que restou decidido no Acórdão" (fl. 286e).

Agora, pela via extraordinária, o recorrente pretende a reforma do julgado, sustentando, por primeiro, violação aos artigos 458, II, 535, I e II, do CPC, pois "a decisão da C. Turma do Tribunal **a quo**, ao julgar o acórdão ora recorrido, omitiu-se acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor irrisório da verba honorária, mantendo-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aquém, portanto, dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e configurando, pela desproporção evidente, verba honorária irrisória", além de ter-se mantido omissão quanto aos seguintes dispositivos: "a) art. 7º, incisos IV, VII e X da CF/88, que veda a realização de trabalho gratuito pelo advogado; b) art. 22. § 2º da Lei nº 8.906/94, o qual determina que a estipulação dos honorários advocatícios deve ser compatível com a expressão econômica perseguida na demanda; c) art. 133 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.906/94, que afirmam ser o advogado indispensável à administração da Justiça. (...)" (fl. 305e).

Em seguida, afirmou que restou descumprido o contido no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porquanto o valor da condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), "mostra-se irrisória em face do conteúdo econômico da demanda, bem como do trabalho desempenhado pelos advogados do ora recorrente no curso do processo" (fls. 307e); e, ainda, que "a natureza da causa, bem como sua importância, demonstram as exigências em relação ao trabalho dos profissionais, impondo sua digna remuneração. A correta compreensão da matéria resultaria na fixação, necessária de honorários advocatícios no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, favoravelmente aos procuradores do recorrente" (fl. 310e).

Inicialmente, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, e, em consequência, violação ao art. 458, II, do CPC, salienta-se que, no julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, Relator o Ministro GILMAR MENDES, o STF conferiu repercussão geral ao indigitado dispositivo, tendo assim decidido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010).

Com efeito, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

Ademais, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi proposta, o que exclui alegações de omissão e obscuridade, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008. A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Como se não bastasse, como cediço, não cabem declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento explícito, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Assim sendo, no acórdão de 2º Grau inexistiu vício a ser corrigido, em sede de Embargos de Declaração, incorrendo violação aos dispositivos mencionados, notadamente aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, tem-se notícia que a Associação dos Advogados do Brasil iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência.

Em edital publicado em junho de 2011, sob o título "Honorários não são gorjeta" (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>, acesso em 30 de junho de 2011), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida:

"Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência."

De fato, sabe-se que – ao contrário do que se pensa –, os Tribunais sempre procuram, mesmo diante da notória sobrecarga de trabalho, analisar, com cautela e atenção, cada um dos processos, de modo a fixar os honorários no patamar mais razoável e compatível possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os bons advogados têm de ser premiados. Por outro lado, as lides temerárias devem ser reprimidas.

É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados, voltados ao ramo consultivo, no âmbito do Direito, em face das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, além do baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido.

Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, e não tão somente o seu valor, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico, ao aceitar defender seu cliente, em qualquer demanda.

Posto isso, dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

A previsão contida no § 3º do art. 20 do CPC disciplina percentual e base de cálculo para as sentenças condenatórias: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação."

Já o § 4º do art. 20 do CPC, ao contrário do disposto no parágrafo precedente, volta-se a abranger todas as demais circunstâncias que possam resultar em condenação em honorários, deixando, contudo, em relação a elas, de fixar limites mínimos e máximos para a definição desses, valendo o juízo de equidade, livre, portanto, de limites percentuais.

É o que se chama, nas palavras de YUSSEF SAID CAHALI (in Honorários Advocatícios, São Paulo, RT, 3ª ed., p. 458), de "elementos qualitativos", ou seja, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão ligados ao serviço prestado em si. E prossegue o renomado autor, afirmando que, "(...) tais elementos informadores do arbitramento, insertos no art. 20, § 3º, 'a', 'b', e 'c', do Código de Processo, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado." (obra citada, p. 277).

Na mesma linha, ainda, o citado PONTES DE MIRANDA preleciona:

"O juiz tem de condenar o vencido a pagar os honorários advocatícios. Se o quanto é superior ao que a parte pagou, ou tem de pagar ao advogado, ou se lhe é inferior, isso de modo nenhum aproveita ou desaproveita ao advogado, que não é parte no processo. (...) **O que na decisão tem o juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o que tem de ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou** (não o tempo que durou a causa, mas sim o tempo que foi exigido para o seu serviço)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts. 1º- 45, Forense, Rio de Janeiro, p. 419).

Desse modo, por equidade, no mínimo, há de se entender o atendimento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação de serviço e ao tempo exigido para a prestação do serviço.

Assim, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, quando o acórdão recorrido deixa delineadas as peculiaridades do caso, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A CITADA PRETENSÃO ESBARRA NO ÓBICE DA REFERIDA SÚMULA RELATIVO A DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

5. "A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7." (AgRg nos EDcl no REsp 641.240/SP, Rel. Ministro Humberto Martins). Precedentes.

(...)

8. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.416.200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/04/2014).

Ademais, restou consolidado, nesta Corte, o entendimento de que a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra, como limites, os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do mesmo art. 20 do CPC, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

De fato, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte, em julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (STJ, REsp n.º 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 06/04/2010). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Ao que se tem, portanto, na fixação da verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, pode o Magistrado eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c** do CPC.

In casu, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, afirmaram que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado a título de honorários advocatícios, "está razoável levando-se em conta a **singeleza da causa**, bem como o **pouco tempo despendido para o seu serviço**, não representando, tal fixação, aviltamento ao trabalho realizado pelo advogado que patrocina a causa" (fl. 266e).

Diante desse quadro, "A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Nesse contexto, por tudo até aqui exposto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que, como cediço, é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. Nesse pensar, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Em situações excepcionálíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

III. Entretanto, **o Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.**

IV. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.371.602/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).**

2. **No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estimada com equilíbrio (§ 4º do art. 20 do CPC), inexistindo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.214.496/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011).

É de se registrar, outrossim, que não se desconhece que esta Corte, em situações excepcionalíssimas, tem mitigado o referido óbice sumular, exercendo juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, quando são eles manifestamente irrisórios ou exorbitantes, porquanto "a desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade (...) e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados" (STJ, AgRg no REsp 1.059.571/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o que, a propósito, reflete o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESCONTOS SOBRE GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO. (...)

3. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, quando fixados em montante irrisório ou exorbitante.

4. Diante do longo trabalho exercido e especialmente diante do histórico processual de reformas de decisões, é possível reputar irrisório o valor fixado. Contudo, **vislumbro que a) foi o próprio Sindicato que fixou o valor da causa em R\$ 5.000,00; b) os aclaratórios indicam apenas que o resultado do processo beneficiará "cerca de três mil servidores substituídos" e que o "conteúdo econômico da demanda é extremamente significativo", sem oferecer elementos objetivos para aferir o maior ou menor grau de "irrisoriedade". Ausência de outros dados objetivos.**

5. Embargos de Declaração acolhidos para majorar os honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (STJ, EDcl nos EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2013).

De qualquer modo, como cediço, a Corte Especial já decidiu ser inviável, em sede de divergência jurisprudencial, a alteração do valor de honorários advocatícios, tendo em vista que o exame da matéria demanda a apreciação das especificidades de cada caso (STJ, Pet 2.512/MG, Rel. p/ acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 1º/02/2006).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0154823-9

AgRg no
REsp 1.463.432 / PB

Números Origem: 00000419720124058203 201401548239 27911 419720124058203 41972012405820301
5352006

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
CYNTHIA ELIZABETH C SANTIAGO
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
CYNTHIA ELIZABETH C SANTIAGO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.